

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PENAL E A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Daniel Brige ¹

RESUMO

O presente trabalho, sem a pretensão de exaurir a discussão do tema proposto, visa estimular a reflexão acerca do duplo grau de jurisdição penal, bem como sua configuração e alcance, sua aplicabilidade, limites e um dos evidentes entraves à sua materialização (e positividade) como direito fundamental de caráter processual (ou judicial) de todo e qualquer jurisdicionado no Brasil: a competência originária dos tribunais nacionais.

Palavras chaves: Jurisdição, Tribunais, competência

THE DEGREE DOUBLE JURISDICTION CRIMINAL JURISDICTION AND ORIGINAL NATIONAL COURTS

ABSTRACT

This work, with no claim to exhaust the discussion of the theme, aims to stimulate about reflection of the double degree of criminal jurisdiction , as well as its configuration and scope, applicability , limitations and one of the obvious barriers to their materialization (and assertiveness) as a fundamental right of procedural character (or judicial) of any claimants in Brazil: the original jurisdiction of national courts

Key words: Jurisdiction , courts , jurisdiction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 2.DA ORIGEM E CONFIGURAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO; 2.1 DA CONCEPÇÃO HISTÓRICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO BRASIL; 2.2 DA CONFIGURAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NO BRASIL, COMO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL; 3. DO EMBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDÊNCIAL; 4. CONCLUSÃO

¹ Advogado. Especialista em Direito Processual. Professor da Faculdade Estácio de Sá de Vitória-ES.
E-mail: danielbrige@gmail.com

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da carta constitucional de 1988, a qual fez opção por um sistema processual penal acusatório, bem como estendeu os direitos e garantias fundamentais para além do seu próprio texto, afirmando que não estão excluídos outros direitos e garantias decorrentes dos princípios que a informam ou de tratados internacionais dos quais o país seja parte, temas como os direitos fundamentais de caráter processual, como é o caso do duplo grau de jurisdição, passaram a ser exaustivamente debatidos e trabalhados pela doutrina e operadores do direito processual penal nacional.

Assim, doutrina e jurisprudência nacionais passaram a enfrentar questões como a abrangência e aplicabilidade do duplo grau de jurisdição, a sua natureza jurídica (se direito – ou garantia – fundamental que se destina a qualquer acusado indistintamente, ou direito assegurado pelo ordenamento em hipóteses específicas, raciocínio que conduz à possibilidade de se admitir um sistema no qual o duplo grau não seja garantido a todos os acusados no processo penal).

Com a nova ordem constitucional, evidente que inúmeras foram as inovações impostas ao direito processual penal pátrio, grande parte delas decorrente da nova sistemática aplicada aos direitos e garantias individuais e, no caso em tela, a partir de 1992, da análise conjunta do parágrafo 2º do seu art. 5º e do texto adotado pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Dentre os operadores do direito processual penal, então, verificou-se distinção entre aqueles que entenderam pela adoção irrestrita do duplo grau pelo ordenamento nacional - invocando o positivado no parágrafo 2º do art. 5º da Carta Política, bem como amparados pela maximização dos direitos fundamentais e por princípios como o devido processo legal e ampla defesa - e os que inadmitem tal posicionamento, motivados pela interpretação do direito positivo, notadamente no tocante ao processo legislativo ao qual foi submetido o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e por razões de organização judiciária e competência dos tribunais.

A elaboração do presente estudo foi diretamente estimulada pelo contato com a obra do ilustre professor Fernando da Costa Tourinho Filho, defensor da aplicação irrestrita do duplo grau de jurisdição, notadamente ao processo penal, o qual, pode, em muito, contribuir para que se impeça a materialização, no plano real, de erros e abusos (estes últimos ainda mais perigosos) verificados no processo, beneficiando ao Direito e à sociedade que anseia por justiça.

Entretanto, com a confecção do trabalho, foi possível perceber que tal raciocínio está longe da unanimidade, sendo certo que a assertiva de que o duplo grau foi adotado pelo sistema processual penal pátrio esbarra em forte posicionamento doutrinário em contrário e, mais ainda, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, após dezesseis anos da publicação do Decreto nº. 678, de 06.11.1992, o qual introduziu no ordenamento nacional o texto adotado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a discussão permanece na academia e nos tribunais e se mantém atual e relevante, sendo certo que, até os dias de hoje, e por mais algum tempo, estamos no Brasil a promover uma progressiva adequação do ordenamento infraconstitucional ao novo modelo imposto pelo texto de 1988. Por isto mesmo, imperioso que se afira até onde se estende o duplo grau de jurisdição penal, estabilizando-se, assim, um embate que pode determinar, ou não, uma nova configuração a diversas normas processuais e procedimentais, bem como à distribuição de poder entre órgãos do Judiciário Nacional.

2 DA ORIGEM E CONFIGURAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

2.1 DA CONCEPÇÃO HISTÓRICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO BRASIL

A concepção do duplo grau de jurisdição, a qual não se restringe ao processo penal, decorre da idéia de falibilidade do ser humano, de que todos somos susceptíveis ao erro e que a toga não retira do julgador a sua condição de simples Homem. Por isto mesmo, historicamente, os ordenamentos que vigeram no mundo ocidental contiveram previsões de recursos, os quais possibilitavam que o jurisdicionado pleiteasse nova análise da lide que o envolveu, permitindo a correção de eventuais

equívocos e, é bom que se lembre, uma maior aceitação, pelas partes, da decisão judicial, uma vez que chancelada por novo (e independente) exame.

Assim, se se entende que os recursos – enquanto instrumentos processuais adequados ao pleito de reanálise dos julgados - são garantias da possibilidade de exercício, pelas partes, da ampla defesa, da mesma forma é imperioso se concluir que o duplo grau – enquanto garantia da existência do recurso – consiste na “garantia da garantia”, uma vez que impõe a existência, em qualquer caso, de pelo menos um recurso à disposição do jurisdicionado e, tendo em vista que a ampla defesa deriva indiscutivelmente do devido processo legal, em última análise, o duplo grau de jurisdição pode ser adjetivado como uma garantia do aperfeiçoamento daquele.

Evidente que a possibilidade de revisão dos julgamentos assegura a existência, em abstrato, de uma forma de controle de justiça e adequação dos mesmos, bem como traz ao julgador a compreensão de que suas decisões, podendo ser revistas, também podem ser modificadas, o que estimula, em tese, também um afincamento maior não apenas em decidir corretamente, mas em expor com clareza as razões de decidir.

É esta a ideia defendida por diversos autores, vejamos.

O citado professor Fernando da Costa Tourinho Filho, leciona que:

(...) Todos sabemos que os Juizes, homens que são, estão sujeitos a erro. Por isso mesmo o Estado criou órgãos jurisdicionais a eles superiores, precipuamente, para reverem, em grau de recurso, suas decisões.²

Ensina o Ilustre professor Guilherme de Souza Nucci:

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em Instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art.102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal (...). Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer *ordinariamente* ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico do processo penal.³

² TOURINHO Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 30/31.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 91.

2.2 DA CONFIGURAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NO BRASIL, COMO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL.

Relevante, ainda, acerca da configuração do duplo grau de jurisdição é a sua concepção como direito ou garantia fundamental.

É que, se se diz dos direitos fundamentais que consistem em direitos voltados à proteção de bens jurídicos inerentes à pessoa e que podem ser exigidos pelo – e deve ser garantidos ao – indivíduo, as garantias fundamentais evidenciam-se em meios, formas ou instrumentos capazes de assegurar a tutela de tais direitos.

Assim, tendo em vista ser o duplo grau de jurisdição instituto de natureza processual voltado a assegurar a possibilidade do exercício da ampla defesa (e aperfeiçoamento do devido processo legal), entendemos que tal instituto se amolda mais adequadamente ao segundo grupo (garantias) que ao primeiro (direitos fundamentais).

Nesse sentido é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, cuja expressão pode ser encontrada em relevante texto doutrinário:

No âmbito das classificações dos direitos fundamentais, intenta-se por, vezes, distanciar os direitos das garantias. Há, no Estatuto Político, direitos que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física). Há também outras normas que protegem esses direitos indiretamente, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder. São essas normas que dão origem aos direitos-garantia, às chamadas garantias individuais. As garantias individuais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam a esse conceito. Vejam-se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal. Nem sempre, contudo, a fronteira entre uma e outra categoria se mostra límpida – o que, na realidade, não apresenta maior importância prática, uma vez que a nossa ordem constitucional confere tratamento unívoco aos direitos e garantias fundamentais.⁴

Neste diapasão, poderá haver quem diga que o duplo grau de jurisdição assegura ao indivíduo o exercício do direito de recorrer, sendo, portanto, garantia enquanto o direito de recorrer configurar-se-ia direito fundamental. Ocorre que o direito de recorrer nada mais é que uma outra garantia, ou seja, garantia do exercício da ampla defesa, de forma que, em verdade, como já manifesto anteriormente,

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 268.

entendemos o duplo grau de jurisdição como a garantia à existência de pelo menos um recurso a se exercer conforme a vontade da parte, donde se conclui que o mesmo representa verdadeira “garantia da garantia”.

Em outras palavras, ainda que se admita ser positiva a idéia de que se possa rever as decisões judiciais, não há como se manejar um que não seja previsto no ordenamento. Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição impõe ao ordenamento que admita ao menos uma forma de recurso adequada a cada decisão judicial, constituindo-se verdadeiro fundamento de validade para as normas recursais.

Por outro lado, se, no direito processual penal, entendemos o duplo grau como garantia fundamental, este deve, por óbvio, se dirigir a todo e qualquer indivíduo que seja parte no processo, de forma que a previsão de pelo menos um recurso adequado ao desafio de sentenças penais na ampla maioria dos casos e a não previsão em alguns outros, como se verifica em hipóteses de competência originária de tribunais, se revela insustentável, vez que, em ambas as hipóteses, existem indivíduos que gozam, por isonomia, das mesmas garantias.

3 DO EMBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Conforme já abordado, apesar da falibilidade humana e dos benefícios diversos oriundos da possibilidade de revisão das decisões judiciais, afirmar ser uma verdade que o ordenamento jurídico brasileiro prevê o duplo grau de jurisdição não se mostra adequado à realidade doutrinária e jurisprudencial vigente.

Como dito, o duplo grau é defendido por diversos doutrinadores e entendido por parte dos operadores e estudiosos do direito como princípio informador da constituição e norma positivada no ordenamento pátrio desde 1992.

Isto porque, em 06.11.1992, através do Decreto nº. 678, foi introduzido no ordenamento nacional o texto adotado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

O referido texto, em seu art. 8º, nº2, impõe que:

(...) toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h) direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Assim, entende-se que, introduzido no ordenamento nacional pelo Decreto nº. 678, o texto do Pacto de São José da Costa Rica é direito positivo vigente no Brasil desde 1992, o qual assegura, no processo penal, a todo e qualquer indivíduo, indistintamente, o “direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, ou seja, a garantia do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, há quem entenda que o Pacto de São José da Costa Rica é norma infraconstitucional, uma vez que introduzido no ordenamento pátrio antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 45, a qual possibilitou, mediante processo legislativo diverso do vigente e adotado em 1992, que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ao serem adotados pelo Brasil, se integrem ao ordenamento com status de Emendas Constitucionais.

Assim, na visão de tais operadores, o duplo grau de jurisdição não poderia ser afirmado como garantia fundamental, uma vez que introduzido no ordenamento por norma infraconstitucional que não poderia suplantar as hipóteses de julgamento unitário (sem previsão de recuso) previstas na própria constituição, uma vez que, por óbvio, não se admite a alteração/revogação de norma constitucional por norma infraconstitucional.

Nessa linha, certos autores se abstêm completamente de trabalhar, em suas obras, o duplo grau de jurisdição como princípio informador do ordenamento processual penal pátrio, a exemplo do que ocorre em Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de processo penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008 e Paulo Rangel, Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento de impossibilidade de aplicabilidade do duplo grau de jurisdição aos casos para os quais o texto constitucional não prevê recurso, ficando claro tal entendimento no julgamento do Recuso Ordinário em Hábeas Corpus nº. 79785, oriundo do estado do Rio de Janeiro. Apesar de não nos parecer o entendimento mais acertado, adequada a colação da íntegra, para estudo dos seus fundamentos:

EMENTA: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.

2. Com esse sentido próprio — sem concessões que o desnaturem — não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.

3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de “toda pessoa acusada de delito”, durante o processo, “de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

1. Quando a questão — no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional — é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional — que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional — não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b).

3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento — majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) — que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.

4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia

pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamizadoras do seu sistema, o que não é de admitir.

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição.

1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho — que não estão em causa — e da Justiça Militar — na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais —, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores — o STJ e o TSE — estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.

3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.

Ora, em que pese a riqueza dos fundamentos invocados, não nos parece acertado restringir ou mitigar postulados de nitidamente garantidores do exercício de direitos humanos, em homenagem à ausência de previsão, positivada, de recurso cabível. Ao nosso entender, a garantia do exercício dos direitos humanos se sobrepõe a questões de ordem procedimental e competência de quaisquer tribunais, ainda que fixada no texto constitucional: ora, não é a partir da Constituição de 1988 que se passou a buscar, no Brasil, a máxima efetivação dos direitos fundamentais? Assim, não pode, ela mesma, ser invocada como argumento a legitimar a restrição destes.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a configuração do duplo grau de jurisdição, como garantia fundamental aplicável a todo e qualquer indivíduo que se veja parte no processo penal, decorre do mais acertado posicionamento acerca do ordenamento jurídico pátrio.

Se, por um lado, a presença emblemática do duplo grau assegura a possibilidade de revisão das decisões judiciais e, como vimos, impõe ao magistrado que se empenhe não apenas em decidir corretamente, mas também na exposição clara e concatenada das razões de decidir, de um outro, determina ao ordenamento infraconstitucional que se torne adequado à Lei Maior, passando a prever e a sistematizar ao menos um recurso para cada decisão judicial tomada no âmbito do processo penal.

Dessa forma, caso a competência originária dos tribunais, devido à origem constitucional, se mostre obstativa à materialização do duplo grau de jurisdição em todo o ordenamento processual penal, necessárias se fazem modificações em seus diplomas normativos, a permitirem a adequada configuração da garantia que deve ser acessível a todo e qualquer indivíduo. Solução para tais entraves é o deslocamento da competência originária para órgãos ou cortes hierarquicamente inferiores, permitindo a revisão pelo juízo originário⁵ e garantindo ao menos o manejo de um recurso pelo jurisdicionado.

Outra solução, ainda, apontada pelo professor Tourinho Filho, seria a adequação das normas de foro por prerrogativa de função, de forma que os agentes políticos destinatários das mesmas passassem a ser julgados por órgãos fracionários dos tribunais onde, hoje, são julgados originariamente, de forma que se tornasse possível o recurso ao pleno ou ao órgão especial das referidas cortes, como ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em todo caso, num momento em que se discute as ondas de direitos fundamentais e se busca a sua máxima efetivação, torna-se inconcebível que direitos ou garantias como o duplo grau se tornem inexecutáveis ao argumento de que não encontram amparo no texto normativo que impõe a sua existência: a Carta Magna.

Assim, nada mais há que se fazer que discutir (e implementar) formas de efetivação da garantia que o ordenamento pátrio, desde 1992, já assegura a todo e qualquer indivíduo que se encontre como destinatário do direito processual penal pátrio. Concluimos, pois, pela máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais e, nessa linha, pela adequação do ordenamento ao princípio (e garantia) do duplo

⁵ Descolando-se, por exemplo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça ou deste para os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais estaduais, permitindo o julgamento do possível recurso pela corte cuja competência originária se deslocou.

grau, o qual já vige e cuja eficácia deve ser levada a todo e qualquer indivíduo que se torne litigante em processo penal.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2ª ed. rev. amp. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*: 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Hábeas Corpus nº. 79785. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES JUNIOR, Auri. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v I.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.